



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.607/2011
Autuação:	09/12/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula contratual. Ocorrência nº <u>526240</u>
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo insaturado tendo em vista a ocorrência nº. 526240, registrada em 01/11/2011 na Ouvidoria da AGENERSA¹.

Nela, a cliente informa que desde 10/07/2009 fez o pedido de instalação do gás e até a data de reclamação nesta Autarquia "(...) nada foi feito", acrescentando que "(...) fez novo contato com a CEG e foi informada de que deveria aguardar para verificar a viabilidade".

Além disso, informa que "(...) em sua vila, todos possuem gás e a sua casa é a única que não possui gás encanado" e solicita, por fim, "(...) providências urgentes para a normalização de seu gás".

À fl. 07 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 271 informando a distribuição do feito para a minha relatoria e, encaminhados os autos à Ouvidoria para comunicação quanto à situação da ocorrência em voga, essa serventia afirma que até 19/01/2012 a CEG não havia enviado qualquer resposta acerca da reclamação tratada nos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Remetido o processo à CAENE, a Câmara de Energia² afirma que a cliente solicitou ligação de gás em 01/11/2011 e até 19/01/2012 "(...) a Concessionária sequer respondeu à Ouvidoria (...)" e "(...) nesse caso é claro o descumprimento contratual e a pouca atenção aos casos passados pela Ouvidoria."

Através da CI OUVID nº. 10/2012³, a Ouvidoria solicita a juntada de informação recebida da cliente, na qual se relata que a reclamante "(...) recebeu a visita de um técnico, que informou que há viabilidade para instalação do gás, porém não executou o serviço."

Instada a apresentar considerações, a Concessionária⁴ esclarece que "(...) o cliente não foi atendido, pois após estudos realizados, fora constatado não haver viabilidade econômica". Requer, portanto, seja o presente processo arquivado, sem aplicação de sanção.

À fl. 18 a Ouvidoria solicita a juntada de e-mail recebido em 12/03/2012, no qual a cliente solicita urgente atendimento, uma vez que a instalação de gás natural foi agendada para 10/07/2009 e, apesar de várias ligações para o SAC da CEG em 2011 e 2012, "(...) inclusive indo pessoalmente até uma agência da CEG do bairro da Tijuca no dia 28/12/2011 (...)", a atendente⁵ "(...) informou que nada poderia fazer e que o mais correto seria enviar um e-mail para a ouvidoria (...)".

À fl. 20, *in fine*, a CAENE informa que a "(...) Concessionária alega não haver viabilidade sem sequer apresentar o estudo (...)", razão pela qual entende necessário a exibição do estudo de rentabilidade.

² Fl. 11.

³ De 08/02/2012.

⁴ DIUR - E - 466/12.

⁵ Cliente informa o nº. do atendimento, qual seja, 2354046244.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.607/2011

Data 09/12/2011 fls.: 76

Rubrica *Rig.*

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA⁶ entende pela transgressão ao Contrato de Concessão e sugere a aplicação de penalidades à Concessionária CEG.

Em razões finais, a Concessionária apenas "(...) reitera a informação que o cliente não foi atendido, pois, após estudos realizados, fora constatada a inviabilidade econômica do mesmo", e pede o arquivamento do feito, sem aplicação de sanção.

Em 15/06/2012 a Ouvidoria solicita a juntada de novo e-mail encaminhado pela cliente através do qual a reclamante comunica o descaso da CEG na resolução de "(...) problema que vem se arrastando desde 2009."

Agendada Reunião de Conciliação, a composição restou frustrada ante o não comparecimento da cliente, sendo requerida, pela CEG, a juntada de Estudo de Rentabilidade e Viabilidade Econômica, documento que foi acostado às fls. 41/45.

À fl. 47 a CAENE pronuncia-se⁷, em análise ao juntado aos autos, no sentido que "no estudo de viabilidade apresentado, consta um valor quantificado em R\$ 3.794,41 para as instalações comunitárias, ou seja, valor cobrado para a construção da caixa de medidores (PI) e levando em consideração que nesse caso se aplica a uma unidade unifamiliar, ou seja, um medidor, a CAENE discorda deste valor, pois, o mesmo é muito elevado e corresponde a aproximadamente 63% do valor do investimento, sendo o possível causador da inviabilidade do projeto."

Por considerar o tempo decorrido para a solução da questão, uma vez que até a data da confecção do parecer a "(...) cliente não teve seu ramal construído", a Câmara Técnica entende pelo descumprimento do Anexo II, parte 2, item 13 A, no que tange à execução de ramais em rede de distribuição já existente, além da cláusula primeira, § 3º, "(...) todos do Contrato de Concessão."

⁶ Com o "De acordo" do Procurador - Geral da AGENERSA, que incluiu a seguinte opinião: "De acordo, devendo a CEG apresentar o estudo em questão para viabilizar o custeio pelo usuário, na forma do contrato de concessão e com esteio no princípio da universalidade."

⁷ Em 12/12/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.607, 2011
Data 09/12/2011 fls.: 77
Rubrica *Riz*

Às fls. 54/57 a Concessionária acredita ser importante esclarecer "(...) alguns pontos que circundam o fato da cliente ainda não ter sido atendida em sua solicitação."

Inicia afirmando que a "(...) constatação de que os imóveis vizinhos à solicitante possuem abastecimento de gás natural em nada interfere no vultoso custo compreendido na realização dos procedimentos necessários para viabilizar o fornecimento de gás ao imóvel em questão, isso porque somente a interligação em rede metálica, necessária para o atendimento, representa custo para a companhia no valor de R\$ 4.547,40 (quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos)"⁸.

Prossegue a Concessionária asseverando que, quanto ao questionamento do estudo de viabilidade pela CAENE, especialmente no que tange ao valor cobrado para as instalações comunitárias, a CEG "(...) reiteradamente esclareceu que o conceito de 'instalações comunitárias' compreende todo o trecho a ser construído dentro do limite de propriedade, como, por exemplo, medida ao alto, sendo certo que a interpretação da CAENE está totalmente equivocada."

Acrescenta que "(...) ainda que se pudesse admitir a interpretação da Câmara Técnica (...)", a Concessionária CEG "(...) já esclareceu, em sede de processo próprio para avaliar o modelo de estudo utilizado pela Concessionária, que os valores utilizados como referência no estudo são valores históricos, estabelecidos na última revisão quinquenal", isso é, "(...) alguns valores estabelecidos naquela época, como o custo do ramal, já não se adequam mais a realidade atual, que demonstra que um ramal custa bem mais do que o definido na última RTI" e, "assim, o valor histórico do ramal, que é muito abaixo do custo real, já compensaria a cobrança do valor de referência das 'instalações comunitárias', caso fosse somente esse o motivo da discordância."

Afirma, ainda, que "(...) a sede própria para que a CAENE questione o estudo feito pela Concessionária é no processo específico para tanto, entretanto, até que o estudo seja aprovado, a Concessionária precisa ter meios de ofertar a co-participação sem que

⁸ Grifo como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.607/2011
Data 09/12/2011 fls.: 78
Rubrica Rly

seja veementemente questionada pela AGENERSA, que sequer regulamentou a forma como a co-participação deverá ser realizada."

Reitera a "(...) insegurança jurídica trazida pela não aprovação por parte da AGENERSA de modelo de estudo apresentado desde julho de 2011 e, em que pese o mesmo não ter sido analisado, o modelo atual utilizado pela CEG é amplamente questionado pela Agência, inclusive em reuniões de conciliação, na presença dos clientes, inviabilizando o oferecimento da co-participação antes da aprovação do mesmo."

Observa que o princípio da legalidade, abarcado pelo art. 2º da Lei Estadual nº. 5427/2009, determina que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei e, "(...) se não houver previsão legal, nada pode ser feito."

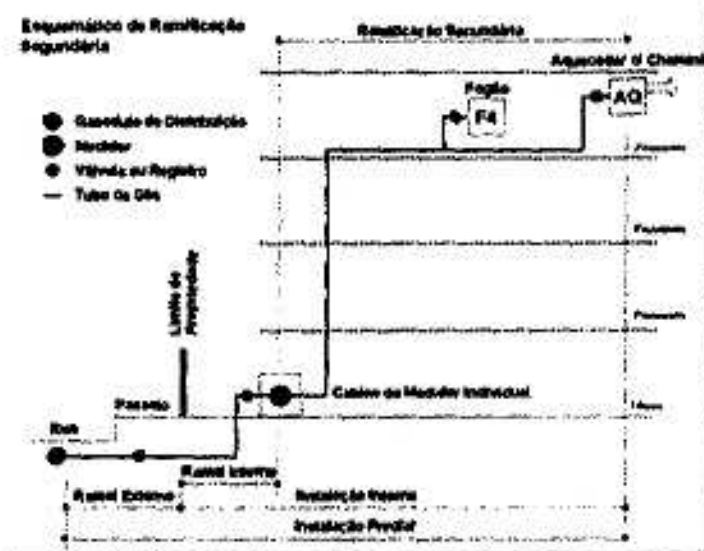
Expõe, ainda, que só pode fazer o que a Lei autoriza, que está "engessada" "(...) na ausência de tal previsão", que é "(...) latente a ausência de previsão legal que disponha sobre a forma do estudo de rentabilidade que deverá ser observada pela Concessionária nos casos de necessidade de oferecimento de co-participação (...)", e, afirmando que "(...) não pode a AGENERSA questionar os métodos utilizados pela CEG antes de edição de regulamentação própria acerca desse mesmo tema", a Concessionária conclui requerendo o arquivamento do processo, sem aplicação de sanção.

Às fls. 59/60 a CAENE manifesta-se por solicitação da Procuradoria e afirma "(...) que um dos causadores da inviabilidade seria a necessidade de realizar interligação em rede metálica no valor de R\$ 4.547,40" mas "(...) este valor não é sequer apresentado no estudo de viabilidade enviado (folhas 43 a 45).

Afirma, também, que "(...) no mobiliário urbano (folha 42), consta que a cliente já possui instalações internas, já possui o PI e já possui válvula de passeio na porta de sua residência (...)" e, assim, somente haveria a necessidade "(...) da construção do ramal externo (...)", esclarecendo que "(...) o custo de uma instalação comunitária é o custo do

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

ramal interno + Cabine de medidores e Medidas ao Alto (...)", conforme ilustração esquematizada pela CAENE abaixo reproduzida:



Aduz a Câmara Técnica que, embora já possua PI, conforme informado pela Concessionária, "(...) é cobrado o valor total da cliente para construção das instalações comunitárias", informando a CAENE, antes de confirmar seus pareceres já exarados, que "em contato com a cliente no dia 28/02/2013 (...)", esta informou "(...) que seu gás foi liberado na 3ª semana de fevereiro/2013, após ordem judicial."

A Procuradoria pronuncia-se conclusivamente às fls. 62/64, faz relato do constante nos autos, informa que "*(...) de acordo com a documentação disposta no administrativo, sequer o valor das instalações metálicas foi apresentado (...)*", ressalta que a AGENERSA está embasada legalmente para regularizar e fiscalizar os contratos e os entes regulados e salienta o registrado na Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão.

Afirma, outrossim, que a AGENERSA "(...) se houve em consonância quanto ao que está disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº. 5427/2009, posto que foram obedecidos os princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público. verifica, ao final, que a Concessionária descumpriu o Anexo II, parte 2, Item 13 A, no que se refere à execução de ramais em rede de distribuição já existentes, além da Cláusula primeira, § 3º, todos do instrumento concessivo.

Em razões finais, a CEG protocola a DIJUR - E - 495/13 para repisar o já trazido aos autos, discordar dos pareceres da CAENE e Procuradoria, *"(...) esclarecendo que, o fornecimento de gás foi devidamente liberado em 5/2/2013 de acordo com as normas Técnicas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), restando assim comprovado nos autos, não ter a Concessionária incorrido em desconformidades, já que o cerne do processo administrativo deve ser o atendimento do interesse público, o que foi evidentemente atingido no caso em tela, por meio do atendimento adequado a cliente."*

Aduz que, ao longo do processo é apontado *"(...) a possível incidência de irregularidade na forma de elaboração do estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária, contudo, se faz devido esclarecer, o mesmo teve por base os valores históricos estipulados na última revisão tarifária, valores estes, que, ao longo de 05 (cinco) anos, se demonstram defasados."*

A Concessionária traz, a título de exemplo, o valor de um ramal externo, que, segundo ela, *"(...) hoje, custa muito mais do que a média de R\$ 1.800,00 estabelecida na última revisão, ao passo que o valor do conceito 'instalações comunitárias' passou a compensar tal déficit."* Esclarece, também, *"(...) que hoje o conceito de 'instalações comunitárias' engloba muito mais do que a cabine de medidores, sendo esta a definição de todas as instalações a partir do limite da propriedade para dentro (medida ao alto, ramal interno e etc.) — ou seja, independente da nomenclatura, não se trata de cobrança indevida por serviço que o cliente não há de utilizar."*

Certa de que não atuou em desconformidade ao Instrumento Concessivo, *"(...) não restando materializado nos autos qualquer descumprimento regulatório pela*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Concessionária (...)", a CEG "(...) requer o arquivamento do presente processo sem aplicação de qualquer sanção. "

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.607/2011
Autuação:	09/12/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula contratual. Ocorrência nº 526240
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado em razão da ocorrência nº, 526240, autuada em 01/11/2011 na Ouvidoria da AGENERSA para tratar da reclamação da Srª. Yedda Ribeiro Coutinho sobre demora no atendimento à solicitação de ligação de gás.

Em seus pareceres, CAENE e Procuradoria são uníssonas em opinar pela necessidade de aplicação de penalidade à Concessionária CEG, pelo descumprimento do Anexo II, parte 2, Item 13 A, no que se refere à execução de ramais em rede de distribuição já existentes, além da violação à Cláusula Primeira, § 3º, todos do Instrumento Concessivo. Isso se deu por razões que abaixo serão expostas

Com efeito, pôde-se verificar, da análise dos autos, os descumprimentos contratuais, por parte da Concessionária, tipificados na Cláusula Primeira, §3º (satisfação do cliente, princípio da eficiência e cortesia com o consumidor), e no Anexo II, Parte 2, item 13, A, além do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, itens 1º e 4 (atendimento de

"CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se, permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

novos pedidos e esclarecimentos sobre a prestação dos serviços), todos do Contrato de Concessão.

Isso porque o estudo de inviabilidade econômica, apresentado pela CEG cerca de 01 (um) ano após a cliente efetuar o registro da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA (fls. 41/45), é combatido, de forma veemente, pela Câmara Técnica desta Agência e, diante das considerações da CAENE, conforme relatado, acerca das instalações comunitárias, rede metálica e necessidade única da construção de ramal externo, não se pode afastar a prova técnica, mormente em razão da mera alegação da Concessionária no que se refere à defasagem de valores com relação à última Revisão Quinquenal, o que não restou comprovado e, portanto, não pode conduzir à veracidade do fato.

Além disso, se inviabilidade existisse, é bom frisar que a Concessionária nunca apresentou qualquer oferta de co-participação à cliente, impossibilitando, assim, o custeio pela consumidora, o que contraria a Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão, e o princípio da universalização dos serviços.

Acrescente-se que o argumento sobre a suposta insegurança jurídica trazida pela não aprovação de modelo de estudo de rentabilidade econômica em processo próprio, o que, segundo a Concessionária, impediria inferências sobre os estudos atualmente apresentados, já foi objeto de análise em alguns processos, valendo citar os fundamentos exibidos pela i. Conselheira Darcília Leite nos autos nº. E-12/020.379/2011, que originou decisão unânime, o qual transcrevo em parte:

"(...) cabe lembrar que o processo regulatório E-12/020.439/2011 tem por escopo, apenas e tão somente, a padronização de um procedimento já previsto no Contrato de Concessão desde a sua celebração. Em outras palavras, trata-

1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SETIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas."

R. B.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

se de uma questão levantada pela concessionária, face à recorrência desse tipo de situação, o que não obsta agora, ou obstou no passado, o pleno exercício da obrigação disposta na cláusula quarta, parágrafo 1º, item 1 do Instrumento Concessivo.

Até porque, o procedimento proposto pela Concessionária naqueles autos, caso aprovado pelo Conselho-Diretor, se tornará obrigatório a partir da data de sua homologação em diante, não abrangendo as hipóteses pretéritas que, por razões óbvias, não podem ficar sem solução, ou mesmo aguardando o deslinde daqueles autos para serem solucionadas (...).

Dessa forma, e parecendo incrível o estudo de rentabilidade econômica apresentado, restaria apenas à Concessionária, para o não atendimento ao pedido de ligação de gás, a demonstração dos requisitos previstos no dispositivo supracitado, quais sejam, insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, obrigatoriedade na realização de investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição, e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal hipótese, registre-se, não ocorreu, o que enseja, no presente caso, a imprescindível aplicação de penalidade à Concessionária.

Diante do exposto, considerando que não houve adequada prestação dos serviços, na forma da lei 8987/95, e o descumprimento do contrato de Concessão, deve ser infligida sanção à Concessionária, no importe de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento).

Com efeito, do cotejo das informações apresentadas nos autos, depreende-se que a cliente solicitou a ligação de gás em 10/07/2009 e somente teve o seu pleito solucionado em 05/02/2013, quase 43 (quarenta e três) meses depois, ressaltando-se que, apesar de não ficar claro se o fornecimento ocorreu por força de decisão judicial ou de forma espontânea, o tempo decorrido, se não embaraça a CEG, deve lhe acarretar severa punição. Ademais, o, enfim, atendimento do fornecimento do serviço, torna frágil os argumentos sobre a inviabilidade e a credibilidade do estudo apresentado.

RJ



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Superado esse ponto, passo à análise da Instrução Normativa CODIR nº. 19, a fim de verificar se, na hipótese sub examine, os prazos de resposta à Ouvidoria dispostos nessa norma foram observados.

Do registro da ocorrência em voga verifica-se que não houve atendimento da Concessionária às indagações da Ouvidoria, vindo a CEG a se manifestar no feito apenas quando instada a tanto.

Diante do exposto, considerando que não foram colacionadas aos autos provas capazes de excluir a responsabilidade da Delegatária, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0041% (quarenta e um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº 526240.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.
APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº 526240.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/020.607/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0041%
(quarenta e um décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12
(doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de
Concessão e art. 17, VI, c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão
dos fatos apurados na ocorrência nº 526240.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas
CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na
Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações
feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

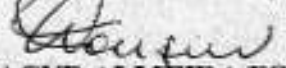
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente
Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

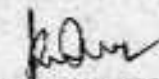
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020.607,2011

Data 09/12/2011 Fols.: 87

Rubrica: 